

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA LICITAÇÃO DO PROCESSO Nº 1699993/2018 EDITAL PE SRP Nº013/2019. BELEM SERVIÇOS DE SAUDE AMBIENTAL LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.565.986/0001-96, com sede na Avenida Senador Lemos, Bairro: Sacramento, nº 3526, CEP nº 66.120-00, representada por seu sócio proprietário Sr. RICARDO ANTONIO CUNHA PEREIRA, brasileiro, União Estável, Empresário, portador do CPF nº 150.141.692-87 e RG nº 2119901 SSP/PA, vem, apresentar as RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que classificou a proposta da Empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência em 18/02/2019, da declaração de vencedor do certame em tela, a empresa ora recorrente, via portal Comprasnet e no mesmo dia registrado nossa intenção de recursos no mesmo portal, começou a fluir no dia 18/02/2018, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso; Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP. A seguir apresentamos as razões de recurso, as quais revistos os documentos apresentados, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

#### RAZÕES DO RECURSO

Consta no termo de referencia, tido como anexo 01 do edital supramencionado que a presente licitação necessite de documentação complementar, em especial a licença de operação. Licença esta que a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP não apresentou no presente certame. Deixando assim de cumprir um requisito indispensável do edital.

Ademais, a supramencionada empresa não tem domicílio no estado do Pará, nem tem alvará de órgão de qualquer domicílio deste estado, motivo pelo qual o alvará de funcionamento que apresentou não pode ser convalidado aqui, de acordo como prevê a resolução do CONAMA.

Outrossim, a empresa possui CNAE de suas atividades diferente da atividade que deverá exercer, caso continue como vencedora da presente licitação, motivo pelo qual mais uma vez se pede a desqualificação da mesma.

Eis que a licença operacional em nível estadual é imprescindível para a realização do trabalho contratado, posto que a execução dos serviços contidos na presente licitação serão executados no município de Belém estado do Pará.

Tendo assim a necessidade da empresa vencedora do certame ter a licença operacional, para que não tenha problemas futuras com fiscalizações e demais regularidades. Deixando assim de preencher requisito fundamental previsto no edital no item 10.3.1 e 10.3.4. letra "B".

Neste momento cabe trazer à baila o que preceitua a lei das licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos. No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação.

É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas e habilitação delas, bem como as formas e condições de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Lei nº 8.666/93)

Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital as regras, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de documentos em desacordo com o estabelecido."

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho,

"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A RECORRENTE, entende que o pregoeiro não se atentou para a documentação apresentada pela empresa MARCELLY, tendo em vista que a mesma não possui a licença necessária previstas no edital, tendo ainda sua sede no estado da Bahia.

Portanto, está douda pregoeira deve rever sua decisão e proceder com a desclassificação da licitante vencedora do presente certame, e proceder com a análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, conforme preceitua o edital.

Já referenciado no prelúdio deste recurso, pois qualquer decisão diferente contraria as regras do edital, bem como os princípios da isonomia e vínculo ao instrumento convocatório. Como já citado anteriormente, a administração não pode se afastar das regras definidas no edital, isto significa que estabelecida às regras no Edital, tornam-se as regras obrigatórias para aquele certame, durante todo o procedimento, tanto para a Administração quanto para todos os licitantes.

O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto à Administração que o expediu. Assim posto, por apresentar claramente documentação incompatível com o edital (licenças), a proposta da MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP deve ser conduzida ao status de desclassificada.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da MARCELLY NÃO ATENDE integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela MARCELLY SANTANA MASCARENHAS não atende aos requisitos editalícios, devendo proceder a proposta a desclassificação e a anulação da declaração da empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP, como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO.

**DOS PEDIDOS**

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP , requer a empresa A PRESENTE RECORRENTE:

- a) Que seja avaliado e respondido individualmente cada RAZÃO aqui apresentada, onde para aquela razão que esta honrada caso julgue improcedente que seja apresentada a respectiva justificativa, em especial, sem prejuízo as demais.
  - b) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP , seja desclassificada;
  - c) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
  - d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação. Confia a recorrente, no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.
- Belém, 20 de fevereiro de 2019.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA

Pregão eletrônico SRP. nº 013/2019  
Processo Administrativo nº 23091.005397/2018-74

A empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP, CNPJ 28.425.480/0001-51, representada por Marcellly Santana Mascarenhas, bióloga, brasileira, RG: 1538 2157 48 – CPF: 047.035.425-95. Vem mui respeitosamente, à presença desta digníssima comissão de licitação, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, 10.520/02, Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da ANVISA, no instrumento convocatório do processo em epígrafe, demais normas pertinentes, e respectivas alterações, apresentar:

#### CONTRARRAZÃO

face ao recurso apresentado pela empresa BELEM SERVIÇOS DE SAUDE AMBIENTAL LTDA –ME, Inscrita no CNPJ sob nº 07.565.986/0001-96, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

#### I - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Aos 04 de fevereiro de 2019, foi realizado pregão eletrônico, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização, descupinização e expurgo de pombos”, nas dependências internas e externas dos estabelecimentos de saúde do Município de Belém, com fornecimento de todos os materiais necessários e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual necessários à execução do serviço.

Após a etapa de lances recorrida apresentou proposta mais vantajosa para a administração, apresentando menor valor na etapa competitiva de lances, posteriormente foi convocada pela comissão de licitação e encaminhou proposta de preço e demais documentos tempestivamente.

A comissão de licitação ao analisar a documentação da licitante vencedora, decidiu aceitar e habilitar a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa, tal decisão é merecedora de elogio, eis que fora pautada na lisura e respeito aos princípios norteadores das contratações públicas, em especial ao da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade.

Contudo, em que pese a análise em estrita conformidade com o edital, atenção aos princípios da administração pública e com toda a legislação pertinente, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro e demais membros da comissão de Licitação, A RECORRENTE interpôs recurso administrativo em apertada síntese, com o escopo de alijar licitantes do certame, expressando em sua peça recursal o seguinte:

“A RECORRENTE, entende que o pregoeiro não se atentou para a documentação apresentada pela empresa MARCELY”

“está douda pregoeira deve rever sua decisão e proceder com a desclassificação da licitante vencedora do presente certame”

“Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

As razões recursais apresentadas pela recorrente foram de que “empresa possui CNAE de suas atividades diferente da atividade que deverá exercer, caso continue como vencedora da presente licitação, motivo pelo qual mais uma vez se pede a desqualificação da mesma” e Que a empresa deixou de “preencher requisito fundamental previsto no edital no item 10.3.1 e 10.3.4. letra “B”.”

É imperioso destacar que nenhuma das alegações propostas pela recorrente merece prosperar, pois não correspondem com a verdade, distorcem as exigências constantes no edital e consubstanciam-se em equívocos lógicos e hermenêuticos dos princípios administrativos, ressaltos os princípios citados no recurso são contrários à restrição do caráter competitivo em licitações.

Em resposta ao questionamento no tocante ai CNAE da licitante vencedora, destaco que a empresa possui **atividade específica (CNAE.81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas)** para realizar o atendimento do objeto licitado, conforme consulta realizado no site <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8122200&chave=8122-2-00%20> **o CNAE 81.22-2-00 compreende os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares.**

O outro motivo pelo qual o recorrente pede a desclassificação da empresa que apresentou proposta para a administração pública consiste na alegação de que a comissão de licitação aceitou e habilitou a empresa sem ter que essa tivesse “preenchido requisito fundamental previsto no edital no item 10.3.1 e 10.3.4. letra “B”.” Tal afirmação não é verdadeiro, pois a empresa cumpriu fielmente o instrumento convocatório.

Para sanar os questionamentos da recorrente quanto à execução dos serviços e a questão de a possível contratada estar sediada no Estado da Bahia, informo que foi apresentado juntamente com a habilitação, em atendimento ao instrumento convocatório, **Declaração expressa de que “providenciará a instalação de uma sede ou filial ou representação na Região Metropolitana de Belém-PA,** informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular

para atender a quaisquer necessidades da SESMA/PMB, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer no contrato de prestação de serviços, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura da Ata, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução dos serviços, sob pena de revogação do Contrato e aplicação das penalidades estabelecidas em lei.”

A desclassificação da licitante vencedora, que apresentou proposta mais vantajosa para a administração, que seguiu à risca toda a documentação, de forma tempestiva e atendendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resultaria em um enorme prejuízo para administração pública, com um elevado gasto para o erário público.

Caso haja descumprimento ou ineficiência, por parte da contratada, na execução do serviço, a administração pública aplicará as sanções previstas em lei para sanar possíveis descumprimentos contratuais.

Cabe destacar que a recorrida é uma empresa séria, possui SICAF sempre em dia, sem impedimento de licitar, nem qualquer outra ocorrência, tem autorização ambiental de funcionamento emitida pelo órgão competente, comprovante de registro junto ao IBAMA (CTF), e está devidamente registrada no CRBIO e regular com as obrigações fiscais e trabalhistas.

A empresa possui capacidade técnica suficiente para a perfeita realização dos serviços a serem prestados, a mesma possui em seu quadro, profissional de nível superior, especialista na atividade licitada, atestado de capacidade técnica com ART e CAT.

#### DA ISONOMIA

- A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente resultaria em uma substancial elevação do preço dos serviços, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos :

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Alvarás e licenças são documentos indispensáveis para prestação de serviços de controle de pragas, e devem ser analisados, para segurança na contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades. Contudo, a obrigatoriedade de apresentação de tais documentos, como requisito de habilitação, não encontram amparo na legislação vigente, doutrina e nem na jurisprudência, por não estar contido na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93: “A qualificação técnica limitar-se-á:” A expressão “limitar-se” deixa claro que a relação de documentos a serem exigidos na habilitação é *numerus clausus*, taxativa, e não exemplificativa, dessa forma não se pode solicitar outros documentos que não constem nos incisos do referido artigo. O melhor entendimento é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do certame, devendo ser apresentado no momento da contratação e não da habilitação, para não restringir a participação de empresas na licitação e violar o princípio da isonomia.

A Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, uma vez que o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências.

O TCU, nesse sentido, já se manifestou no Acórdão 5.611/2009 da Segunda Câmara informando que é irregular a requisição de licença ambiental de operação para todos os licitantes, devendo esta requisição recair somente sobre o licitante vencedor.

Além disso, a Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, art. 20, § 1º, estabelece que a exigência de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação, como condição indispensável à assinatura do contrato. Dos proponentes, poder-se-á requisitar tão-somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-las no momento oportuno, como demonstrado no seguinte trecho da citada Instrução Normativa:

“Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...).

§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.” (IN nº2/2008 – SLTI).

Por fim, declaramos que os serviços serão realizados de acordo com a Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da ANVISA, bem como demais legislações pertinentes. A empresa atua em diversas unidades da federação, possuindo representações em outros estados e filial em estado diverso de sua matriz, conforme CNPJ. 28.425.480/0002-32.

#### II – CONCLUSÃO

Ex positis, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, da ausência de dano ao interesse público, tendo em vista que a licitante vencedora atendeu plenamente todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, apresentou proposta mais vantajosa e verificando-se a regularidade dos atos praticados, requer:

O indeferimento total do recurso, negando-lhe o provimento

Que se proceda com a continuidade das etapas do pregão, sendo devidamente adjudicada e homologada a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP, eis que foram atendidas as exigências consignadas no instrumento convocatório e demais legislações pertinentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

---

Marcelly Santana Mascarenhas  
CPF: 047.035.425-95

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

##### DECISÃO PREGOEIRO:

Após a Fase de Aceitação das propostas vencedoras para o item 1 foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para Intenção de Recurso no sistema comprasnet, conforme item 12 do Edital. Apresentou intenção de recurso para o item 1 a licitante BELEM SERVICOS DE SAUDE AMBIENTAL LTDA CNPJ nº 07.565.986/0001-96, sendo aceita a intenção de recurso a qual disponibilizou suas razões no prazo.

Considerando as RAZÕES apresentadas pela empresa recorrente e as CONTRARRAZÕES apresentadas pela licitante MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI para o ITEM 1, me manifesto nos seguintes termos:

##### 1- DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

De acordo com a RECORRENTE a licitante vencedora da licitação para o item 1 MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI CNPJ nº 28.425.480/0001-51 não apresentou o documento solicitado no termo de referência (anexo 01 do edital supramencionado), em especial a licença de operação, deixando assim de cumprir um requisito indispensável do edital.

Alega que a referida licitante não tem domicílio no estado do Pará, nem possui alvará de órgão de qualquer domicílio deste estado, motivo pelo qual o alvará de funcionamento apresentado não pode ser convalidado aqui, de acordo com o prevê a resolução do CONAMA.

Alega ainda que a licitante não possui CNAE compatível com o objeto do certame, nem licença operacional em nível estadual, o que de acordo com a recorrente é imprescindível para a realização do trabalho contratado, posto que a execução dos serviços contidos na presente licitação serão executados no município de Belém estado do Pará. Deixando assim de preencher requisito fundamental previsto no edital no item 10.3.1 e 10.3.4. Letra "B".

Ressaltou ainda os princípios da igualdade, isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, que estariam sendo desrespeitados com a decisão da pregoeira.

##### 2- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA:

A Recorrida por sua vez alega que possui "CNAE 81.22-2-00 - Imunização e Controle de pragas urbanas" e que tal CNAE compreende os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares; Que apresentou declaração expressa de que providenciará a instalação de uma sede ou filial na Região metropolitana de Belém, conforme determina o edital e que os demais documentos deverão ser exigidos do licitante vencedor apenas no momento da contratação e não no da habilitação.

É o breve relatório,

##### 3- DA ANÁLISE DO MÉRITO:

###### a. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

Consoante o mestre SANTANA, ultimada a fase de razões e contra-razões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

###### b. DO CNAE:

Quanto ao CNAE, ao contrário do que alega a recorrente é possível verificar que consta no objeto do contrato Social registrado na junta, na Certidão Simplificada Digital, bem como no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da recorrida a seguinte atividade econômica:

8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas

Esta subclasse compreende:- os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares.

###### c. DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA /LICENÇA DE OPERAÇÃO:

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2019 definiu, entre outras, as condições de habilitação técnica operacional e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta Prefeitura, a saber:

(...)

###### 10.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – quando não houver indicação no SICAF:

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.

b) Licença de Funcionamento Sanitário/Licença de Operação, emitida pelo órgão responsável em seu domicílio;

c) Certificado de Registro da Empresa licitante em seu Conselho Técnico Regional;

Declaração do responsável técnico, devidamente habilitado, para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante o período de contratação, o qual responderá pela aquisição, utilização e controle dos produtos a serem utilizados: Serão habilitados os seguintes profissionais: Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Farmacêutico, Médico Veterinário ou Químico;

Conforme se depreende, no item 10.3.4 "b" do edital consta que o licitante deverá encaminhar a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO ou LICENÇA DE OPERAÇÃO e esta foi devidamente encaminhada pelo recorrida através do Sistema Comprasnet no dia 05/02/2019 as 10:10, dentro do prazo de 2 (duas) horas úteis estabelecido no edital.

###### d. DO ALVARÁ DO ESTADO DO PARÁ:

É válido ressaltar que não há nenhuma irregularidade quanto ao fato da licitante vencedora não ter sede ou filial no mesmo local para participar da licitação, ao contrário, tal proibição acabaria por impedir a ampla concorrência.

###### 10.3.5 DECLARAÇÕES A SEREM APRESENTADAS NA HABILITAÇÃO:

a) Declaração da licitante de plena ciência que VISTORIOU os locais, que serão prestados os serviços objeto da licitação e as instalações disponíveis e todas as condições existentes e que possam vir a interferir nos serviços que pretende prestar, declarando não ter encontrado nenhum impedimento para realização dos mesmos, ficando ciente

que não poderá alegar desconhecimento algum para pleitear inclusão de custo de adaptações ou quaisquer outras providências necessárias a perfeita prestação dos serviços.

b) Caso a licitante QUEIRA VISTORiar os locais que serão executados os serviços, os interessados deverão procurar o responsável técnico na COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SESMA, na Diretoria de Serviços Gerais - DSG/DEAD da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SESMA, na Av. José Bonifácio, nº 2824, Bairro: Guamá, Belém/Pará, das 08h às 17h, de 2ª a 6ª-feiras, até o terceiro dia útil anterior à data da realização da licitação. Tel: (91) 3249-2819. Será emitido pelo órgão/SESMA uma Declaração/Atestado, (constando carimbo com matrícula e cargo) do representante legal de cada unidade de saúde visitada pela empresa.

c) A Empresa licitante, a seu critério, poderá DECLINAR DA VISITA, sendo, neste caso, necessário apresentar em substituição ao atestado de visita, DECLARAÇÃO FORMAL assinada pelo responsável, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

d) Declaração de que possui DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HUMANOS, EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA, todos em perfeito estado de conservação e funcionamento, para prestação dos serviços. Caberá a Equipe Técnica avaliar a necessidade ou não de VISTORIA DOS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E DA INFRAESTRUTURA, para fins de comprovação do cumprimento deste requisito.

e) Declaração Expressa de que a empresa licitante possui sede ou filial ou representação na Região Metropolitana de Belém/PA, informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da SESMA/PMB, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer no contrato de prestação de serviços, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução do Contrato.

e.1) Caso a empresa vencedora NÃO POSSUA representante na Região Metropolitana de Belém, esta deverá apresentar Declaração expressa de que providenciará a instalação de uma sede ou filial ou representação na Região Metropolitana de Belém-PA, informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da SESMA/PMB, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer no contrato de prestação de serviços, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura da Ata, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução dos serviços, sob pena de revogação do Contrato e aplicação das penalidades estabelecidas em lei.

(destaques nossos)

Conforme se verifica no item e.1 do 10.3.5 do edital caso o Licitante não possua representante na Região Metropolitana de Belém, deverá apresentar Declaração Expressa de que providenciará a instalação de uma sede ou filial ou representação na Região Metropolitana o que no presente caso foi feito pela licitante.

Além disso, a licitante terá até 30 dias a contar da assinatura da ata para comprovar que possui todos os documentos necessários para exercer a atividade na Região metropolitana de Belém.

e. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Desta maneira, conforme amplamente demonstrado, todos os requisitos presentes no instrumento convocatório foram devidamente cumpridos pela licitante, ora recorrida. Portanto, a inabilitação da mesma contrariaria os princípios da igualdade, razoabilidade e principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

4- DA DECISÃO

Ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO ao recurso impetrado, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas, NEGOU PROVIMENTO ao mesmo consoante a fundamentação ao norte elencada, nos exatos termos do art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/05, os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

MONICA MEIRELES FRANCO

Pregoeiro/CGL/PMB

**Fechar**